

Lei nº 4 de 19 de Janeiro de 1948

Cria e aprova o Regulamento para
cobrança do Imposto de Indústria e Profissão.

A Câmara Municipal de Infummas, de-
creta e em promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o Regulamento em-
mão para lançamento e cobrança do imposto
de indústrias e Profissões.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor es-
ta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Infummas, 19 de
Janeiro de 1948.

A. a. Sebastião de Almeida Guerra

^{Prefeito}
Gilberto Geraldo Guerra - Secretário

Título Único

Libra

Imposto de Indústrias e Profissões.

Capítulo I

Do imposto

Art. 1º O imposto de indústrias e profissões é devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que exercem no Município de Itaquas, comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, ainda que sem anunciar-se e mesmo que não tenham estabelecimento ou localização fixa, observadas as prescrições do presente decreto-lei.

Parágrafo 1º Ressaldadas as exceções previstas neste decreto-lei, as pessoas compreendidas neste artigo pagarão tanto sobre o imposto, quantas forem as atividades distintas exercidas, quer no mesmo local ou estabelecimento, quer não tenham estabelecimento ou localização fixa.

Parágrafo 2º O exercício de uma só atividade, que se estenda a locais ou estabelecimentos separados, também obrigará ao pagamento do imposto, tanto sobre quantos forem esses locais ou estabelecimentos, excetuadas as profissões liberais e os ambulantes em geral, como tal previsto no artigo 34.

Parágrafo 3º Na interpretação do parágrafo anterior, a classificação dos estabelecimentos ou atividades levará em conta a importância de cada um, sem prejuízo daquela por que forem

lançados pelo que constituir o seu principal ramo de comércio ou indústria.

Art. 3º

As sociedades civis ou comerciais, os comerciantes em geral e os compradores de produtos originários do Município de Talyumas, que tenham fora a sua sede, mas que exerçam atividade neste Município, ficam sujeitos ao imposto como se nele tivessem localização permanente.

Parágrafo Único

Os agentes e representantes de empresas, sociedades ou firmas individuais, pagarão o imposto tantas vezes quantas forem as empresas, sociedades ou firmas representadas.

Art. 4º

Quando o fabricante, no mesmo estabelecimento, em depósito a parte, enviar a vários produtos de fábrica, ficará obrigado ao imposto a que estão sujeitos os comerciantes, além do de fábrica.

Art. 5º

Os comerciantes estabelecidos, que transportarem parte do seu estoque para locais ou romarias, festas ou aglomerados humanos, ou que nels instalarem, embora com curta duração, filiais, agências ou depósitos, sujeitam-se a novo imposto, pago adiantadamente, na forma do artigo seguinte.

Art. 6º

Todo aquele que vender artigos de comércio fora do estabelecimento fixo e sujeito ao imposto como ambulante, denominação esta que é extensiva a várias espécies de contribuinte, conforme dispõe o artigo 84.

Parágrafo Único

O imposto sobre ambulante incide também integralmente, sobre aquele que, embora tendo localização fixa no Município de Talyumas e havendo já pago o imposto como estabelecido, for comerciar provisoriamente ou temporariamente.

Ribeira

em locais diferentes dos de sua sede.

Art. 7º

Do imposto incidente sobre o comércio de gado de qualquer espécie, ficam sujeitos segundo a classificação da Tabela A, todos que desenvolverem essa atividade, seja por conta própria ou de outrem.

Parágrafo Único

Os mesmos são obrigados (todos aqueles) ao imposto os criadores em geral que venham anualmente quantidade de gado superior as suas possibilidades de produção, verificada esta pela fiscalização local e pelos registros e lançamentos feitos na Prefeitura, para pagamento de impostos municipais e para outros fins e ainda os efetuados em outros órgãos da administração pública.

Art. 8º

Do imposto sobre o exercício da advocacia é sujeito todo aquele que, no uso do mandato, requer perante qualquer instância judiciária, embora não tenha escritório, nem se anuncie como profissional.

Parágrafo 1º

(Único) Este imposto, pago nas petições iniciais ou nos primeiros atos da advocacia, será arrecadado de acordo com o valor de cada causa, nas seguintes proporções:

- | | | |
|----|--|------------|
| a) | até R\$ 1.000,00 | R\$ 8,00 |
| b) | de mais de R\$ 1.000,00 até R\$ 3.000,00 | R\$ 15,00 |
| c) | de mais de R\$ 3.000,00 até R\$ 6.000,00 | R\$ 33,00 |
| d) | de mais de R\$ 6.000,00 até R\$ 10.000,00 | R\$ 30,00 |
| e) | de mais de mais de R\$ 10.000,00 até R\$ 20.000,00 | R\$ 45,00 |
| f) | de mais de R\$ 20.000,00 até R\$ 50.000,00 | R\$ 80,00 |
| g) | de mais de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00 | R\$ 150,00 |
| h) | de mais de R\$ 100.000,00 | R\$ 330,00 |

Parágrafo 2º As causas de valor ímportável pagadas
o imposto de R\$ 30,00 e de R\$ 30,00 as justificações,
protocolos, interpelações, notificações e demais processos
previstos.

Parágrafo 3º Para a arrecadação do imposto deste artigo
que será feita por meio de conhecimento especial
da legenda "Indústrias e Profissões", o advogado
do fôro, uma guia correspondente ao imposto, em
que declarará o nome do contribuinte, espécie
e valor da causa, imposto a ser pago etc,
apresentando essa guia à coletoria municipal,
onde lhe será fornecido o respectivo conhecimento
de pagamento do imposto.

Parágrafo 4º O conhecimento de que trata o pará-
grafo anterior será junto a petição inicial
ou ato de advocacia trilhado, como prova
de pagamento do imposto de indústrias e profissões.

Parágrafo 5º Os procuradores de partes na esfera admi-
nistrativa são tributados em cada ato de pro-
curadoria referente a recebimentos de diuheiros nas
repartições públicas e a outros não especificados,
de acordo com o disposto no art. 13.

Art. 9º São sujeitos ao imposto todos os profissionais liberais
que, embora exerçam cargos públicos ou outras profis-
sões, desempenhem atividade civil (ou tributária)
decorrente de seus diplomas ou títulos.

Capítulo II

Das isenções

Art. 10º - São isentos do imposto:

1º Os lavradores, os pequenos produtores, como tal
definidos pela lei, que produzirem ou levara.

Ribeira

- apenas para o consumo interno do município;
- 2º Os encadeadores ambulantes considerados miseráveis, impossibilitados ou incapacitados para outros serviços, que tenham movimento anual inferior a R\$ 3.000,00
 - 3º Os encadeadores em feiras livres, cujo volume anual de vendas não excedam a R\$ 3.000,00;
 - 4º Os ambulantes ^{de jornais} ~~em geral~~.
 - 5º Os operários, jornalistas, motoristas e condutores em geral que não possuam veículos, os artífices seu estabelecimento, os comerciantes, industriários, bancários e, em geral, todos os que prestarem serviços pessoais a salário ou ordenado, quanto a esses serviços;
 - 6º Os professores, jornalistas e escritores, quanto ao exercício de suas funções específicas e aos direitos delas decorrentes; as empregadas jornalísticas, rádio emissoras ou editoras de livros didáticos e culturais; as associações civis de caráter profissional, cultural ou beneficente; as entidades desportivas e recreativas, com relação as suas atividades públicas (art. 16) da Const. Estadual)
 - 7º Os procuradores de partes nos procuratórios em que figurem como outorgantes seus ascendentes ou descendentes, irmãos e cunhados durante o casamento; os procuratórios dos cônjuges entre si.
 - 8º Os procuradores de partes com relação a recebimentos, nas repartições públicas, de quantias inferiores a R\$ 50,00
 - 9º Os funcionários públicos, os serventuários e auxiliares da justiça e os membros do ministério público quanto as funções dos respectivos cargos, ou seus decorrentes.
 - 10º Os templos de qualquer culto, seus sacerdotes e ministros; os cônsules e agentes consulares.

11º Os bens e serviços de partidos políticos, as instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente ao país, para os respectivos fins;

12º As novas indústrias em geral, durante o prazo fixado no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais da Constituição Estadual.

13º As indústrias rudimentares de pequena escala, não exploradas comercialmente e que produzirem apenas para o consumo doméstico dos respectivos proprietários;

14º as que forem sujeitas ao imposto único a que se refere o artigo 6º do Código Federal de Minas, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 1º de decreto-lei federal nº 5.247, de 12-12-94, quanto apenas à compra de minérios no Município de Juiz de Fora;

15º as cooperativas de crédito, produção e consumo, legalmente organizadas;

16º as que tiverem isenção assegurada em dispositivos constitucionais, por lei ou por contrato.

Parágrafo Único - As isenções de que trata este artigo só compreenderão restritivamente o exercício das atividades a que determinadamente se refere, não se estendendo a outras que os beneficiários exercerem e que não estiverem expressamente isentas.

Albino

Capítulo III

Das Taxações do imposto e das atividades tributadas.

Art. 11 - As Taxações do imposto se distribuem nas seguintes classes, referidas nas Tabelas A, B, C e D anexas.

Classe	Imposto Cr\$	Classe	Imposto Cr\$	Classe	Imposto Cr\$	Classe	IMPOSTO Cr\$
1	3.000,00	11	1.000,00	21	500,00	31	300,00
2	2.500,00	12	950,00	22	450,00	32	180,00
3	2.250,00	13	900,00	23	400,00	33	150,00
4	2.000,00	14	850,00	24	350,00	34	120,00
5	1.800,00	15	800,00	25	350,00	35	100,00
6	1.650,00	16	750,00	26	320,00	36	80,00
7	1.500,00	17	700,00	27	300,00	37	70,00
8	1.350,00	18	650,00	28	280,00	38	60,00
9	1.200,00	19	600,00	29	250,00	39	50,00
10	1.100,00	20	550,00	30	220,00	40	40,00

Art. 12 - O imposto será lançado e cobrado de acordo com as especificações e classes enumeradas nas Tabelas anexas, acrescido da parte variável, no caso em que esta se devida, conforme dispõe o parágr. 3º deste artigo. Para o lançamento e arrecadação, ter-se-ão por base, além de outros elementos acidentais ou peculiares a cada caso:

- I o estoque médio de mercadorias do contribuinte (comuns, antes em geral, e inclusive de gado, de produtos de lavoura, etc.) obtido na forma do parágr. 2º deste artigo.
- II as diferentes espécies de mercadorias e das atividades tributadas;
- III O efetivo movimento econômico e comercial dos serviços anteriores e o movimento provável do exercício para o qual se faz o lançamento; o capital,

empregado:

IV a importância comercial das localidades e o valor locativo dos prédios onde se exercem as atividades;

V o número de operários e empregados, as máquinas e utensílios, os meios e a capacidade de produção;

VI a comparação com outros lançamentos e com outros dados inclusive os de que dispuser a Prefeitura.

Parag. 1º Quando das tabelas anexas não constar, por omissão, qualquer atividade tributável, será para ela arbitrado o imposto entre as classes 4 e 36, observadas as disposições deste artigo e as do Capítulo V.

Parag. 2º Ressalvada a hipótese do Parag. 3º do art. 15, o "estoque médio", para efeito de lançamento, é o esto- que vindo do ano anterior (balanço), somado ao com- pra do ano em curso (Registro de Compras), menos as vendas realizadas nesse mesmo ano, até a da- ta em que se faça o lançamento (Registro de Vendas e de Duplicatas) das quais se excluirão os lucros, ficando o contribuinte sujeito, a qualquer tem- po, ao pagamento da diferença do imposto, se houver aumento de volume do estoque, em relação ao aju- rado na época de confecção do lançamento, excetua- das as elevações ocasionais não superiores a 10% (dez por cento).

Parag. 3º Os excedentes de estoques de cada especifica- ção da mesma atividade, das previstas nos números 9 a 12, 17 a 19, 22, 29, 33 a 44, 50 a 52, 53 a 57, 81, 85 e 86, 91 a 96 e 106 da Tabela A, 17 a 19 e 64 da Tabela B; 5 a 7, 13 a 15, 25, 37 e 38 da Tabela D, serão tributados na razão de R\$ 6,00 (seis cruzeiros) por mil cruzeiros ou fração, até dez mil cruzeiros de excesso, cobrando-se daí por diante o imposto da especificação imedia-

tamente superior. Se já não houver, da mesma atividade, outra especificação superior, cobrar-se-á a parte fixa do imposto, correspondente à especificação mais elevada, acrescida da parte variável do imposto, que será de R\$ 2,00 (dois cruzeiros) por mil cruzeiros, ou fração, do excedente de este que.

Art. 13 - § de R\$ 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) por mil cruzeiros ou fração, o imposto a que se refere o parágrafo 5º do artigo 8º. Nos processos em que se não verifique recebimento de diuiseiros em repartições públicas municipais, o imposto é fixo de R\$ 2,00 (dois cruzeiros) em cada um deles.

Capítulo IV

Do Lançamento
Art. 14 - O lançamento será feito anualmente, abrangendo todos os contribuintes sujeitos ao imposto.

Parag. 1º - A falta de lançamento dá origem o contribuinte do pagamento de imposto e das multas a que estiver sujeito.

Parag. 2º - Nos casos em que o imposto deva ser pago por adiantamento, o lançamento, conforme a natureza e a duração da atividade, se fará no ato da arrecadação.

Art. 15 - Aquilo que foram sujeitos ao imposto, fornecerão a Prefeitura, preenchendo as fórmulas de modelo oficial, uma declaração contendo todos os dados e esclarecimentos necessários à confecção do lançamento. Essa declaração será cotizada, pelo lançador, com o estabelecimento do declarante, ou com o seu movimento, constatado por qualquer dos meios ao alcance dos funcionários fiscais.

Parag. 1º - Para os efeitos de cálculo de estoque (ou I do art. 12) e fiscalização permanente do imposto, é obrigatória a apresentação aos funcionários municipais, sempre que exigida, dos livros Registro de Compras, Vendidas.

Lista e de duplicatas do contribuinte que for comerciante, sob pena de aplicação das multas previstas nas letras b e a, respectivamente dos parágrafos 4º e 5º do art. 33.

Parag. 2º. A Declaração que é isente de emolumentos, exceto o reconhecimento de firma, que compete ao declarante, será prestada impessoalmente, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, pelos contribuintes já tributados no ano anterior; e até o dia de início das atividades, nos demais casos.

Parag. 3º. O lançador, conforme o resultado do colégio feito com o estabelecimento e com os livros fiscais do declarante e quando dela constatarem valores ou informações em contradição com os fatos ou com estimativa comum, poderá recusar a Declaração. O lançamento se fará, então, ex officio caso não se verifique acordo entre o lançador e o contribuinte, dentro de cinco dias.

Parag. 4º. Se o contribuinte embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação do lançador, será o lançamento arbitrado pelos funcionários fiscais, sem prejuízo das multas de que se trata o art. 33.

Art. 16. Ninguém poderá exercer comércio, indústria, profissão ou atividade prevista nesse decreto-lei, sem prestar a declaração a que se refere os artigos anteriores, sob as seguintes condições e prazos nela fixados.

Art. 17. O prazo para coleta de declarações necessárias ao lançamento, se estenderá por todo o mês de Janeiro de cada ano.

Parag. Único. A declaração apresentada pelo contribuinte fora do prazo legal, espontânea e independentemente de qualquer diligência fiscal, será sempre recebida pelo lançador, sujeito, porém, o declarante à multa de que se trata o artigo 33, letra H. Parag. 1º. O lançamento se já não tiver sido feito, será então aditado ao principal, obedecendo as prescrições deste capítulo.

Silva

Art. 18 - Editais, ordenados, criticados legalizados as declarações, serão ordenado o lançamento em perfeita ordem alfabética, segundo o padrão oficial.

Parag. 1º O lançamento será concluído até o dia 5 de Fevereiro seguinte, data esta em que o lançador afixará editais públicos e pela imprensa, convidando os contribuintes a serem examinados e reclamar, dentro dos cinco dias subsequentes, o que julgarem a seus dos seus direitos.

Parag. 2º Se aceitas as reclamações, o lançador modificará o lançamento. Em caso contrário, poderão os contribuintes, até último dia de Fevereiro, recorrer para o Prefeito Municipal, independente de depósito, com requerimento encaminhado por intermédio do lançador e por este devidamente informado.

Parag. 3º No dia 20 de Fevereiro deverá estar concluído definitivamente o lançamento, independentemente de solução dos recursos a que se refere o parágrafo anterior. As modificações consequentes desses recursos serão introduzidas no lançamento a qualquer tempo.

Parag. 4º O lançamento logo que concluído, será submetido, em termo especial, pelo lançador e seus auxiliares.

Art. 19 - No decorrer do ano poderá o lançamento ser em parte alterado, mesmo depois de definitivamente organizado, quando o contribuinte aumentar o volume dos seus negócios, ou iniciar o exercício de outras atividades tributáveis.

Art. 20 - Quando, dentro de um mesmo exercício, operar-se transmutação de estabelecimento, dissolução de sociedade ou constituição de nova razão social, exceto em caso de morte de sócio que não seja substituído, o sucessor ficará sujeito a novo imposto, a partir daquele devido ou já pago pela firma sucedida. O imposto se extinguirá antes e antes meses quantos faltarem para o encerramento do exercício, a contar do primeiro dia do ano em que se fixou.

dar a modificação.

Art. 21 - Os que se estabelecerem depois de encerrado o lançamento, serão
este aditados para pagarem o imposto proporcionalmente aos meses
que faltarem para findar o exercício, contando-se do primeiro
dia do m^{ez} em que se tiverem estabelecido, excetuados os ambu-
lantes em geral, cujo imposto é pago sempre integralmente,
qualquer que seja a época do início da atividade.

Art. 22 - Fica sujeito ao imposto de todo exercício quem exercer
atividade industrial no m^{ez} de Janeiro, ainda que fugir
ou transfira o estabelecimento antes de findar o exercício, exceto
quando o contribuinte encerrar a atividade por motivo de
falência, óbito, destruição por incêndio ou por força da Natu-
reza, ou fechamento do estabelecimento a ordem de autoridade
de judicioria, cobrando-se em tais casos, o imposto até o
m^{ez} antecedente.

Art. 23 - A mudança de uma atividade para outra de
classe mais elevada, obriga o contribuinte ao pagamento
da diferença respectiva.

Art. 24 - São considerados ambulantes, para os efeitos
deste imposto, tendo por isso a faculdade de desenvolver
atividade em todo Município de Salgueiros, os contribuintes
previstos nas classes seguintes.

1ª Tabela A

N^{os} 6, 7, 13, 14, 15, 16, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 47, 48, 49, 58, 59, 63, 64,
65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 88, 89, 91, 92,
93, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 110, 111, 112, 113, 114.

2ª Tabela B.

Numero 4.

3ª Tabela C:

Numero 1, 2, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 14, 15, 18, 21, 27, 28, 31, 32.

II Tabela D:

Numero 40, 47, 51, 56, 69, 71.

Parag. 1º A arrecadação do imposto, no caso deste artigo, se fará integral e adiantadamente no viz. de Janeiro, ou quando o contribuinte iniciar a sua actividade.

Parag. 2º Quando se tratar, porém, de contribuinte de notória idoneidade, que tiver residuária fixa e desenvolver a sua actividade apenas no distrito fiscal a que tiver lançado, gozará ele do mesmo prazo estabelecido no art. 28.

Art. 25 Não se reproduz o lançamento depois de definitivamente organizado, e um dele se exclui o contribuinte, sem que este se mostre quite, por meio de certidão, com a Fazenda Municipal, e que, entretanto não impede de ser lançado o adquirente ou a nova firma.

Parag. Único. A firma sucessora ficará responsável sem prejuizo do disposto no art. 21, pelo imposto e multa devidos pela firma sucedida, se esta estiver ficando a dever relativos ao exercício em que se operou a transference ou modificação da sociedade.

Art. 26 Todo contribuinte do imposto é obrigado a comunicar, por escrito, até o dia 31 de dezembro, a cessação de sua actividade tributável, parcial ou total, quando essa hipótese se verificar, afim de que se não reproduzam os lançamentos. O disposto neste artigo não impede que o lançador, ex officio, deixe de reproduzir o lançamento.

Art. 27 Enquanto não for instado o órgão coletivo de recurso, as reclamações e recursos apresentados fora do prazo legal serão recebidos pelo Prefeito Municipal, mas o procedimento só será dado, pagando o interessado custos e despesas da cobrança executiva, acaso iniciada em virtude de negligência da parte, em reclamar oportunamente.

Parag. 1º Se atendida a reclamação ou recurso durante a quinquena do lançamento, determinará o Prefeito Municipal, ao exator respectivo, a modificação a ser feita; se estiver determinado o exercício, para o

qual se fez o lançamento recorrido e se inscrita já estiver a dívida, será feita comunicação a autoridade judiciária competente, de decisão favorável a parte, para o cancelamento da dívida ou sua alteração, nos termos do parágrafo único do art. 5º do decreto-Lei Federal nº 960 de 17 de Novembro de 1933.

Parag. 2º Das reclamações em geral apresentadas por contribuintes que, sujeitos a declarações de que trata o art. 15 não a houverem apresentado, somente se formará conhecimento depois de pagas as multas a que se referem as letras a, do parag. 1º e b, do 2º do art. 33.

Parag. 3º Os pedidos terão a certidão do exator arrecadador do pagamento da multa a que se refere o parag. anterior com especificação do dia, valor e demais esclarecimentos do pagamento.

Capítulo V

Da arrecadação

Art. 28 - Erituados os casos expressos neste decreto-lei, inclusive o de que trata o artigo seguinte, a arrecadação do imposto se fará, sem multa até o dia 31 de Maio de cada exercício.

Parag. 1º - Epirado o prazo estabelecido neste artigo os contribuintes que não tiverem efetuado o pagamento do imposto ficam sujeitos, sem prejuizo do disposto no art. 33, a multa de multa progressiva de:

- 10%, se o pagamento se der nos meses de Junho, Julho e Agosto;
 - 15%, se o for nos meses de Setembro e Outubro;
 - 20% se nos meses de Novembro e Dezembro.
- Parag. 2º O Prefeito Municipal poderá estabelecer

binariamente formas prestacionais de pagamento do imposto, mas a multa de mora, em nenhum caso excederá o máximo fixado na c. do parágrafo anterior.

Art. 29 - O imposto incidente sobre proprietários de veículos, lançados ou já existentes no Município no princípio do ano, será arrecadado sem multa até o dia último do mês de Fevereiro. Decorrido esse prazo sem que se tenha verificado o pagamento, fica o contribuinte incurso na multa progressiva de 3% (três por cento) por mês de atraso, calculada sobre o total do imposto devido.

Parag. Único - Os veículos que entrarem para o Município, ou que derem causa a um lançamento, após o dia 31 de Janeiro de cada ano, sujeitam-se os proprietários ao pagamento do imposto na data da entrada ou do lançamento.

Art. 30 - O imposto sobre ambulantes em geral, ressalvada a hipótese do parágrafo do artigo 24, é pago adiantadamente, na repartição arrecadadora local onde iniciarem a sua atividade, inclusive os que desamobrem profissões liberais.

Parag. Único - Os ambulantes, que já houverem pago o imposto em determinado local do Município de Palmas, não poderão desenvolver atividade em outros distritos fiscais deste mesmo Município sem que, previamente, apresentem a respectiva autoridade fiscal Municipal a prova de pagamento do imposto, para ser convenientemente vista.

Art. 31 - Iniciado que seja o exercício financeiro, poder-se-á proceder a arrecadação amigável ou judicial do imposto, mesmo antes dos prazos estabelecidos para o pagamento.

- a) no caso de, haver certeza de que o contribuinte trata de mudar-se do Município, ou quando realiza essa mudança;
- b) no caso de só possuir o contribuinte, para garantia do imposto, os objetos indispensáveis a sua atividade, ou artigos e mercadorias de seu comércio; ou quando se tratar de desconhecidos, de reputação comercial ou profissional duvidosa;
- c) quando o devedor manifestar, por atos ou palavras, intenção de escapar a ação do fisco municipal;
- d) no caso de mudança de atividade tributável, ou de venda ou transferência do estabelecimento objeto do comércio ou do aparelhamento que constitui instrumento da atividade;
- e) quando se operar transferência de estabelecimento, dissolução ou extinção de sociedade e ainda nas liquidações de estoques.

Parag. 1º - Verificada qualquer das hipóteses enumeradas neste artigo, será feita, independentemente de observância de prazo, intimação ao devedor para o pagamento do imposto, dentro do lapso de tempo que não ofereça possibilidade de evasão.

Parag. 2º - Expirado o prazo a que se refere o final do parágrafo anterior, sem que se tenha feito o pagamento, far-se-á imediatamente, mediante auto assinado e assinado por duas testemunhas, a apreensão de mercadorias ou outros bens que, vendidos em leilão, sejam suficientes para pagamento do imposto, multa e despesas realizadas com transporte, armazenagem, conservação e assistência da coisa apreendida, observadas entretanto, em todos os casos, as disposições contidas no art. 318 do código do Processo civil da República.

Parag. 3º - Quando não for possível, ou não se realizar a apreensão, a que se refere o parágrafo

anterior, será inscrita imediatamente a dívida, para
cobrança executiva, mediante comunicação do funcioná-
rio fiscal, da qual conste o histórico do fato e o im-
posto e multa devidos, perfeitamente discriminados, da
qual conste o histórico do fato e o imposto e multa
devidos, perfeitamente discriminados, líquidos e certos.

Art. 32 - Os comprovantes de pagamento do imposto, ou
papeis equivalentes, do ano em curso e do anterior,
devem estar permanentemente afixados em lugar visível
do estabelecimento do contribuinte.

Capítulo VI

Art. 33 - Os infratores das penalidades
do barto- li ficam incurso nas seguintes multas:

Parag. 1º - de R\$ 20,00 a R\$ 100,00:

- a) os que prestarem fora do prazo legal, mas independen-
temente de qualquer diligência fiscal, a declaração a
que se refere o artigo 15;
- b) os que não observarem o disposto no artigo 32.

Parag. 2º - de R\$ 100,00 a R\$ 200,00:

- a) os que fizeram declarações falsas para gozar de
qualquer das isenções de que trata o art. 10
- b) os que deixarem de prestar a declaração a que
se refere o art. 15, ou que o fizerem compelidos
pelos funcionários fiscais;
- c) os que infringirem o art. 36.
- d) os que desobedecerem o disposto no parágrafo unico
do artigo 30.

Parag. 3º - de R\$ 300,00 a R\$ 600,00

- a) os que occultarem a fiscalização mercadorias
sujeitas a fiscalização especial, incidindo sobre cada
espécie, conjugada; os que occultarem qualquer atividade

tributável; para eximir-se do pagamento do imposto;

- b) os que iniciarem atividade tributável sem o prévio pagamento do imposto, nos casos referidos no art. 30;
- c) os que cometerem infrações para a qual não esteja prevista pena especial.

Parag. 4º de R\$ 600,00 a R\$ 1.000,00:

- a) os que fizeram falsa a declaração prevista no art. 15;
- b) os que procurarem embarçar, iludir ou dificultar a ação dos funcionários fiscais

Capítulo VII

Disposições gerais

Art. 34 - O imposto de Indústrias e Profissões é intransferível, com relação à pessoa do contribuinte, e anual, correspondendo ao exercício (anual) financeiro e com ele coincidindo, salvo o disposto no art. 31 e 32.

Parag. único - O imposto pago em outro Município não assegura isenção de novo pagamento no Município de origem, se este o contribuinte exercer atividade tributável.

Art. 35 - Os armazéns e estabelecimentos comerciais de empregados ou administradores de construções de estradas de ferro, ou de rodagem, e os de outras empresas congêneres, qualquer que seja o ponto em que estejam situados, ficam sujeitos ao imposto, ainda que façam comércio exclusivo com seus empregados.

Art. 36 - Os farmácias ou estabelecimentos que vendam drogas farmacêuticas, serão lançados para pagamento do imposto, mesmo que seus proprietários não tenham licença de repartição estadual competente, devendo nesse caso, ser feita imediata comunicação a autoridade encarregada da fiscalização do exercício profissional.

Art. 37 - Nenhum pagamento será feito pelos cofres públicos Municipais, de fornecedores, de obras e

de serviços em geral, a devedores do imposto, salvo na vigência do recurso (art. 37) que tenha efeito suspensivo.

Art. 38 - A Prefeitura municipal de Tufumbas é autorizada a entrar em acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado, para o fim de estabelecer medidas relativas a fiscalização do imposto.

Art. 39 - Este decreto - Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1948.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Imposto de Indústrias e Profissões

(Município de Palmas)
TABELA "A" Arts. 11 e 12

n.º	Especificação das atividades tributadas	Classes	
		Cidade	Sufixo
			por cento
1	Aguardente (vendedor de) atendendo em média até 50 litros por vez, incluídas botijas, barris, estalagem, provisórios e congêneres e de qualquer outra natureza, que venderem esse produto seja escala mínima.	35	36
2	Aguardente (idem) atendendo em média mais de 50 até 300 lbs. por vez, a retalho engarrafada, em pipetos ou em outros recipientes	32	33
3	Aguardente (idem) idem idem, de 30.000 até 50.000 litros por vez, idem, idem	27	27
4	Aguardente (idem) idem, idem de 1000 para mais por vez, idem, idem	18	18
5	Águas minerais naturais (vendedor de) com fontes no Estado	31	32
6	Algodão (comprador de) em pequena escala (vide art. 13)	-	-
7	Algodão (comprador ou mercador de) em média ou grande escala	23	23
8	Areia, cal, saibro, pedra ou cascalho (vendedor de) com ou sem estabelecimento ou escritório	33	34
9	Armazém (proprietário) de, atendendo a varejo ou por atacado bebidas pacíficas ou estrangeiras, cereais, gêneros e massas alimentícias, conservas, sal a varejo, soda cáustica, querosene a varejo, óleos, fitantes e artigos elementares e indispensáveis à economia doméstica, vendidos os artigos constantes.		

Confirmação

Tabela "A"

Silva

Especificação das Atividades Enquadradas			
constantes de classificação especial, com estoque médio até R\$ 10.000,00		31	33
10	Armazem (idem) idem, idem com estoque médio até R\$ 30.000,00	27	29
11	Armazem (idem) idem, idem, com estoque médio até R\$ 50.000,00	22	24
12	Armazem (idem) idem, idem, com estoque médio que exceder de R\$ 50.000,00, além da parte variável do imposto (Parag. 3º do art. 12)	19	21
13	Aroz, café e algodão (comprador ou mercador de) em pequena escala, comprando até 500 sacas por ano ao todo	32	32
14	Aroz (comprador ou mercador de) comprando de 500 a 5.000 sacas por ano	24	24
15	Aroz (idem) idem, de 5.000 a 15.000 idem	16	16
16	Aroz (idem) mais de 15.000 idem	9	9
17	Automoveis (vendedor ou depositário de peças e acessórios de) auto-camhões, motocicletas ou de bicicletas, com estoque médio até R\$ 10.000,00	31	33
18	Automoveis (idem) idem de R\$ 10.000,00 a R\$ 25.000,00	27	29
19	Automoveis (idem) idem que exceder de R\$ 25.000,00 além da parte variável do imposto (Parag. 3º do art. 12)	19	21
20	Automoveis (agente) vendedor depositário ou distribuidor de), novos, reformados ou usados	18	20
21	Bar ou confeitaria (proprietário de), com estoque médio que não exceda de R\$ 2.000,00	24	26
22	Bar ou confeitaria (idem) em geral, vendendo alimentos frígidos, bebidas e variedade de conservas, massas, cereais, gêneros de primeira necessidade		

Continuação

TABELA "H"

Art. 12 e 13.

n.º	Especificação das Atividades Tribuladas	Classes	
		Tribulada	Outras
	aguardente e outros artigos constantes da classificação especial, com valor de R\$ 8.000,00 de estoque médio, além da parte variável do imposto (art. 12 pará. 3º)	27	31
22	Bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, exceto aguardente (proprietário de casa de comércio, indústrias, restaurantes e congêneres, que vender), em recipientes fechados, ou a varejo, em pequena escala	32	33
24	Bebidas alcoólicas ou não alcoólicas exceto aguardente (idem) idem, sobu, em maior escala	23	25
25	Veículos, motocicletas e Veículos congêneres (vendedor, agente ou distribuidor de)	32	33
26	Potequim (proprietário de) vendendo apenas a varejo e em pequena escala, bebidas nacionais e gêneros de primeira necessidade, excluídas as mercadorias constantes de classificação especial, com estoque médio até R\$ 3.000,00	33	34
27	Potequim (idem) idem, com estoque acima de R\$ 3.000,00 (vide Armazen)	-	-
28	Potequim, Barragunha etc. (idem) idem, idem, com estoque médio que exceder de R\$ 3.000,00 além da parte variável do imposto) de instalação provisória nos locais de festas, romarias e aglomerados, pelo máximo de 30 dias, podendo vender aguardente, fumo e seus derivados, com estoque médio até R\$ 3.000,00, cada mês	32	32
29	Potequim, Barragunha etc. (idem) idem, idem, com estoque médio que exceder de R\$ 3.000,00 além da parte variável do imposto Parag. 3º		

Continuação

Silva

Especificações das Atividades Tributadas		Classes	
		Bicadas	Outros
			Portos
do art. 12		29	29
30	Padarias rústicas (proprietário de casa comercial, das compreendidas nos n.ºs 39 a 44 que vender)	35	36
31	Café (comprador ou mercador de) em pequena escala (vide 5.º e 13.º)	-	-
32	Café (idem) em maior escala, comprando mais de 500 sacas por ano	17	17
33	Palco de esma (vendedor de), em estabelecimento fixo ou ambulante	35	36
34	Tomaz Tipo (Patente) e similares (proprietário de casa comercial, das compreendidas nos n.ºs 39 a 44 que vender)	35	36
35	Carnaval (vendedor de arts. de) inclusive estabelecimentos comerciais, pelos 30 dias que antecederem ao tríduo, inclusive	34	34
36	Arrais (comprador ou mercador de) inclusive cascas e produtos vegetais em geral, destinados as indústrias e não constantes de classificação especial, com capital médio até R\$ 5.000,00	33	33
37	Arrais (idem) idem, idem com capital até R\$ 15.000,00	29	29
38	Arrais (idem) idem, idem, acima de R\$ 15.000,00	35	35
39	Comércio em geral (proprietário de casa de), excetuadas as mercadorias constantes de classificação especial, com estoque médio até R\$ 10.000,00	33	33
40	Comércio em geral (idem) idem até R\$ 25.000,00	33	39
41	Comércio em geral (idem) idem, idem até R\$ 50.000,00	33	34
42	Comércio em geral (idem) idem, idem até R\$ 120.000,00	19	30

Especificações das atividades Tributadas

Classes
CidadesCidade
Porto

43	Comércio em geral (idem) idem, idem até R\$ 500.000,00	13	14
44	Comércio em geral (idem) idem, idem até R\$ 500.000,00	10	11
<u>Nota</u>: Os contribuintes de Comércio em Geral, que tiveram estoque superior a R\$ 500.000,00 pagaram o imposto fixo da especificação anterior (classe 10 ou 11) mais a parte variável do imposto, proporcionalmente ao excesso do estoque, na conformidade do pará. 3º art. 12.			
45	Comissões e Consignações (proprietário de casa de) nas estações de estradas de ferro ligadas a outras cidades do interior por rodovias	6	
46	Comissões e Consignações (idem), em locais não servidos por ferrovias	19	19
47	Couro e peles (comprador ou mercador de), em pequena escala, fixo ou ambulante, comprando até 1.000 quilos por ano	33	33
48	Couro e Peles, ^{(idem) (idem)} comprando até em escala média idem até 3.000 quilos por ano	35	35
49	Couro e Peles (idem) idem em maior escala incluí-se as casas especializadas ou suas filiais, agências ou escritórios situados dentro ou fora do Estado	19	19
50	Eletricidade (vendedor de materiais de) incluí-se as casas de comércio em geral que venderem esse material com estoque médio até R\$ 5.000,00	32	34
51	Eletricidade (idem) idem, com estoque médio até R\$ 15.000,00	32	34
52	Eletricidade (idem) idem com estoque que exceder de 15.000,00 além da parte variável do imposto (pará. 3º do art. 12)	34	35



Continuação

Ord.	Especificação das Atividades Exercitadas	Classes Códigos	Códigos Códigos
53	Proprietário de Farmácia vendendo também drogas nacionais e estrangeiras, com estoque médio até R\$ 10.000,00	88	33
54	Farmácia (idem) idem, com estoque até R\$ 25.000,00	84	37
55	Farmácia (idem) idem, com estoque até R\$ 50.000,00	18	30
56	Farmácia (idem) idem, com estoque até R\$ 120.000,00	9	10
57	Farmácia (idem) idem, com estoque que exceder de R\$ 120.000,00 além da parte variável do imposto (paráq. 3º do art. 12)	7	8
58	Ferro Velho, Aço Velho etc. para fundição (comprador de)	81	34
59	Filmes cinematográficos (alugador, sublocador, agente ou distribuidor de), sem escritório	87	37
60	Filmes cinematográficos (idem) com escritório, agente ou depósito	30	30
61	Frutas (vendedor de), especialista com estabelecimento, parte ou em anexo a outro ramo de comércio	35	38
62	Fumo em geral e seus derivados (vendedor de) inclusive cigarros e charutos fabricados fora do Estado, seus estabelecimentos comerciais, armazéns, bars, confeitarias, botiquins, restaurantes etc	82	39
63	Fumo em geral e seus derivados (vendedor, representante ou distribuidor de) de fabricas locais fora do Estado	83	43
64	Fumo em geral e seus derivados (vendedor de) em hotéis, clubes e estabelecimentos recreativos	82	32

Continuação

Ordem	Especificação das Atividades Exibidas	Classes Atividades	Outra Atividade
65	Funco (comprador ou mercador de)	38	28
66	Gado bovino (idem) idem ou exportador de) comprando até 1.000 cabeças por ano	23	23
67	Gado bovino (idem) idem até 2.000,00 idem	16	16
68	Gado bovino (idem) idem até 2.000,00 idem	11	11
69	Gado bovino (idem) idem até 4.000,00 idem	9	9
70	Gado bovino (idem) idem até 6.000,00 idem	5	5
71	Gado bovino (idem) idem mais de 6.000,00 idem	2	2
72	Gado bovino (condutores ou comissários de) que com- prarem ou conduzirem para as pastagens localiza- das no Estado ou fora dele, até 1.000 cabeças por ano (quando receberem apenas comissões ou pagamento proporcional ao número de animais com- prados ou conduzidos)	31	31
73	Gado bovino (idem) idem, até 2.000 idem, idem	27	27
74	Gado bovino (idem) idem, mais de 2.000 idem, idem	23	23
75	Gado bovino (comprador de) para cria ou engorda dentro do Estado comprando até 1.000 cabeças por ano	29	29
76	Gado bovino (idem) idem, idem mais de 1.000 cabe- ças idem	23	23
77	Gado suíno (comprador ou mercador de) comprando ou exportando até 500 cabeças por ano, em média	32	32
78	Gado suíno (idem) idem até 700 idem, idem	27	27
79	Gado suíno (idem) idem até 1.000 idem, idem	28	28
80	Gado suíno (idem) idem mais de 1.000 idem, idem	17	17
81	Fisco e geólogos (condutor ou proprietário de casa- de) especialista (vide graduação de classe em		

Silva

nº	Especificação das atividades tributadas	Classes Políticas	Categorias econômicas
	Comércio em geral	-	-
82	Lojas, relógios e congêneres (vendedor de) entre outras espécies lista	26	29
83	Jornais e revistas (proprietário de posto de venda de)	27	38
84	Leitura (proprietário de)	33	36
85	Loja ou Bazar (proprietário de) vendendo apenas objetos de fantasia, vidros, brinquedos, estampas com estoque médio até R\$ 10.000,00	31	33
86	Loja ou Bazar (idem), idem, idem, com estoque que exceda de R\$ 10.000,00 (vide Comércio em geral - nº 39 a 44)		
87	Madeiras (depositário ou vendedor de) beneficiadas ou aparelhadas inclusive taboas, caibros, vigas etc.	32	33
88	Madeiras (idem) em bruto	37	39
89	Máquinas de Escrever ou de Costura (agente, vendedor, revendedor ou depositário de)	21	21
90	Máquinas de costura manuais (proprietário de casa de comércio em geral das compreendidas nos nº 89 a 44 que venderem	35	35
91	Marcate e Vendedores ambulantes (art. 6º deste decreto-lei) com pequeno estoque, vendendo exclusi- vamente na zona rural	27	27
92	Marcate e Vendedores ambulantes (idem) com estoque até R\$ 20.000,00, vendendo na zona rural e nas vilas	17	17
93	Marcate e Vendedores Ambulantes (idem), com estoque com estoque superior a R\$ 20.000,00, vendendo em qualquer parte do município, com direito		

Continuação

Nº	Especificações das Atividades Tributadas	Classes Cidades centro costa
	de estabelecimento até 30 dias na cidade, além da parte variável do imposto (parag. 3º do art. 12)	11 11
94	Material de construção (vendedor ou depositário - vendedor de) inclusive telhas, cal, ferro, artigos de pintura, decoração e acabamento, material sanitário para encanamentos, e excluídas as mercadorias constantes de classificação especial, com estoque médio até R\$ 50.000,00	26 27
95	Material de construção (idem) idem, idem até R\$ 50.000,00	20 21
96	Material de construção (idem), idem, idem que exceder de R\$ 50.000,00, além da parte variável do imposto (Parag. 3º do art. 12)	14 15
97	Minérios em geral (comprador ou mercador de) que efetuar transações não sujeitas ao imposto de que trata o art. 68 do Código Federal de Minas, comprando até R\$ 50.000,00 por ano	22 22
98	Minérios em Geral (idem), idem, idem até R\$ 100.000,00 idem	17 17
99	Minérios em Geral (idem) idem, idem, até R\$ 200.000,00 idem	11 11
100	Minérios em Geral (idem) idem, idem até R\$ 500.000,00 idem	7 7
101	Minérios em geral (idem) idem, idem, pelo capital que exceder de R\$ 500.000,00 por mil ouzeiros ou fração, R\$ 3,00 (três cruzeiros)	- -
102	Minérios (vendedor, depositário ou vendedor ambulante)	25 25
103	Móveis acústicos e instrumentos científicos e cômicos (vendedor, depositário, vendedor ou	

Silva

Continuação

Ord.	Especificação das Atividades Tributadas	Classes Cidades outros pontos
104	vendedor ambulante) inclusive material dentário, em estabelecimento especializado ou não Papeleria (idem), idem, idem com estoque médio vendendo artigos escolares e de escritório, livros e congêneres, exceto os arts. constantes de classificação especial, com estoque médio até R\$ 15.000,00	25 25
105	Papeleria (idem), idem, idem, com estoque médio superior a R\$ 15.000,00	22 23
106	Perfumaria (proprietário de casa de arts. de) especialista ou não de graduações de classes em comércio em geral. n.º 39 a 44	27 29
107	Perfumaria (vendedor de artigos de) e de toalete, em pequena escala, anexo a estabelecimentos comerciais, farmácias, barbearias, salões de beleza ou em outros locais	- -
108	Rádios, geladeiras e outros utensílios e móveis elétricos (vendedor, distribuidor, agente de) com escritório, loja, depósito ou agência	28 34
109	Rádios, geladeiras e outros utensílios e móveis elétricos (idem) idem, sem escritório, loja, depósito ou agência	22 23
110	Roupas (vendedor ou revendedor de), sob medida, encomenda ou de confecção relativamente esmerada feitas nos estabelecimentos localizados dentro ou fora do Estado	31 31
111	Roupas (idem) de casemira, lã, seda, algodão ou outros tecidos, de confecção menos esmerada, inclusive as vendidas em casas comerciais	19 19

Continuação

(nos 39 a 44 e outras)

112	Roupas (idem) de saias e tecidos de qualidade inferior, feitas a granel ou de confecção rústica, inclusive quando vendidas nos estabelecimentos a que se refere o numero anterior	23	39
113	Concunho (vendedor de) curado ou fresco, em estabelecimento comercial ou isoladamente, inclusive os acinguiros quando exportarem para outros Estados ou Municípios, vendendo em média até 2.000 quilos por mês	31	31
114	Concunho (idem) idem, idem, mais de 2.000 quilos por mês	34	34
		29	29

Tabela "B" (Arto. 112, 12)

Especificação das Atividades Tributadas

1	Aguardente Alcool e Alcool motor (fabricante de) com aparelhamento e maquinário especial	25	25
2	Alambique (proprietário de)	32	32
3	Algodão (proprietário de máquina de beneficiar) cada máquina	29	29
4	Anúncios ou Reclames (fabricante, empresário, agente ou representante de) quadros pintura, fotografias ampliadas e congêneres	31	31
5	Arroz (proprietário de máquina de beneficiar) com capacidade de beneficiar até 20 sacas por dia	25	25
6	Arroz (idem) de mais de 20 sacas, idem	19	19
7	Balas doces e confitos (fabricantes de)	29	29
8	Bauça (fabricante de)	25	25
9	Bebidas alcoólicas, exceto aguardente, não alcoólicas, Haraposas, Garosas e similares, Naturais ou artificiais (fabricante de) vendendo,		

Libra

n.º	Especificações das Atividades Envidadas	Passos Cidades	centros pontuais
	de sua produção até R\$ 40.000,00 por ano	23	23
10	Bebidas alcoólicas (idem) idem, idem etc. (idem)		
	idem até R\$ 80.000,00 idem	13	13
11	Bebidas alcoólicas (idem), idem, etc. (idem) acima de R\$ 80.000,00	5	5
12	Café (proprietário de máquina de beneficiar), com capacidade de benefício até 20 sacas por dia	25	25
13	Café (idem) idem, mais de 20 sacas, idem	19	19
14	Café (proprietário de torrefação ou moagem de)	21	21
15	Café (idem) em máquinas pequenas, expostas ao público e anexas a estabelecimentos de natureza comercial, cada máquina	21	22
16	Cal (fabricante de)	24	24
17	Calçados (fabricante de) inclusive arreios e artefatos de couros em pequena escala	31	32
18	Calçados (idem) idem em escala média incluindo material próprio da indústria e outros conjuntos, importados de outros Estados ou do estrangeiro com estoque até R\$ 30.000,00	23	24
19	Calçados (idem) com estoque que exceder de R\$ 30.000,00, além da parte parcelada do imposto (parágr. 3º do art. 12)	20	21
20	Carnes, legumes, frutas e similares em conserva (fabricante de)	29	29
21	Carnes e congêneres refrigerados (fabricante de)	21	21
22	Carros, carroças e semelhantes (fabricante de)	31	32
23	Arâmica (proprietário de), movida a eletricidade ou a vapor produzindo telhas rústicas ou de estilo e outros artefatos de barro	20	21

24 05	Confirmação	Especificação das Atividades Exibidas	Classes	Outros pontos
			Idades	
24		Brâmica (idem) curvada por qualquer curvo, produzindo apenas telhas francesas e tijolos (vide Claria)	—	—
25		Arveja (fabricante de) produzindo até um hectolitro por dia, em média	31	31
26		Arveja (idem) idem, mais de um hectolitro por dia	26	26
27		Chinelos alpercatas e semelhantes (fabricantes de) de liga, peles couros e fúidos	30	31
28		Ligarras, Charutos e Congêneres (fabricante de) com estabelecimento	31	28
29		Colchões, Almofoados, almofadas e congêneres (fabricante de) com estabelecimento	33	34
30		Portme (proprietário de) tendo até 10 tanques	34	24
31		Portme (idem) tendo até 20 tanques	29	29
32		Portme (idem) tendo mais de 20 tanques	23	23
33		Engenho de serra (proprietário de) cada serra	38	38
34		Entradas, foices e outras ferragens (fabricante de)	34	35
35		Farinha de mandioca, milho e congêneres (fabricante de) com estabelecimento	34	24
36		Fogo de Artifício (fabricante de)	34	34
37		Fundição em Geral (proprietário de)	32	33
38		Gelo (fabricante de)	31	32
39		Lapidarias (proprietário de)	27	27
40		Latherios em geral (fabricante de) inclusive manta, com aparelhamento e estabelecimento	27	27
41		Marcenaria (proprietário de) fabricando móveis, esquadrias e congêneres	24	30
42		Marcenaria (idem) fabricando em pequena escala objetos grosseiros, excetuando os de que		

Continuação

Silva

Especificação das Atividades Tributadas		Classes	Outras
		Atividades	Atividades
	trabalham os nos 22 e 41	35	26
43	Mamoeira (proprietário de)	31	22
44	Massas alimentícias (fabricante de) com maquinários movidos a eletricidade ou a vapor	31	22
45	Massas alimentícias (idem) com maquinários movidos por outros meios	35	26
46	Farinha (proprietário de), seu aparelhamento movido a eletricidade ou vapor, produzindo até 20.000 tijolos por dia	31	22
47	Farinha (idem) produzindo em média até 25.000 tijolos idem	26	27
48	Farinha (idem) idem, mais de 25.000 idem	19	19
49	Sabão (proprietário de) com maquinários movidos a eletricidade ou vapor	26	29
50	Sabão (idem) movidos por outros meios ou sem maquinários	20	23
51	Bebida (proprietário de) sem exploração	33	34
52	Produtos químicos e farmacêuticos (fabricante de) em pequena escala	33	33
53	Produtos químicos e farmacêuticos (idem) em escala média	27	24
54	Produtos químicos e farmacêuticos (idem) em maior escala	21	21
55	Sabão e sabonetes (fabricante de) com estabelecimento, em pequena escala, excluídos sabonetes medicinais	24	25
56	Sabão e sabonetes (idem) idem, em escala média	30	21
57	Sabão e sabonetes (idem) idem, em maior escala	19	20
58	Serraria (proprietário de) com maquinários movidos a vapor ou a eletricidade	28	28

continuação

n.º	Especificação das Atividades Enunciadas	Classes Cidades	Outras Cidades
59	Lavra (idem) sem maquinismo movido a vapor ou a electricidade (vide artigo de serra)	-	-
60	Lavra (proprietário de), extração ou não a baro conf.arias e estabelecimentos congêneros, excluidas todas as demais mercadorias constantes de classificação especial, cada máquina	33	35
61	Lavra (proprietário de) de obras e anéis, sem mercadorias extrahidas ou excedentes ao consumo de suas oficinas, com pequeno movimento	35	36
62	Lavra (idem) idem, idem, com movimento médio	32	33
63	Lavra (idem) idem, idem, com maior movimento	27	28
64	Lavra (idem) que vender mercadorias de qualquer natureza (vide quanto a essas mercadorias Comercio em Geral. n.º 39 a 44 da Tabela "H")	-	-
65	Lavras e congêneros (fabricantes de), com estabelecimento	35	36
66	Lavras (fabricantes de) com estabelecimento	35	36
67	Lavras (proprietário ou empregado de) abastecendo até 12.000 cabeças por ano	35	25
68	Lavra (idem), idem mais de 12.000 idem	19	19

Tabela "C." Art. 11 e 12

Ribeira

Ord.	Especificação das Atividades Envidadas	Classes	
		Cidades	Outros Pontos
1	Advogado com ou sem escritório, desenvolvendo atividade profissional (vide art. 8 e seus parágrafos)	—	—
2	Agrônomo ou Agrônomo, com ou sem escritório	29	29
3	Alfaiate, trabalhando em estabelecimento próprio, sem oficiais e sem estoque de caseiras, berço aviação e outros etc.	35	36
4	Barbeiro, trabalhando só, em estabelecimento próprio ou em anexo a outros, sem estoque de perfumarias e congêneros	35	36
5	Capitalista, com capital até Cr\$ 50.000,00	24	24
6	Capitalista (idem) até Cr\$ 120.000,00	16	16
7	Capitalista (idem) acima de Cr\$ 120.000,00	8	8
8	Carpinteiro, com pequena oficina, excluídos os trabalhos e indústrias constantes de classificação especial	38	39
9	Construtores, Arquitetos, empreiteiros de obras, inclusive engenheiros civis, quando construtores	33	33
10	Decorador	34	34
11	Dentista	24	24
12	Desenhista sem escritório	31	32
13	Eletricista, com pequena oficina, excluídos os trabalhos e indústrias constantes de classificação especial	38	39
14	Eletricista ou instalador em construções, reformas e congêneres com ou sem escritório	33	33
15	Eletricista (engenheiro) ou eletrotécnico, com ou sem escritório	34	34
16	Empalhador, com oficina	39	40
17	Escaneador ou bombeiro, com oficina, e excluídos os trabalhos e indústrias constantes de clas. especial	36	38

Ord.	Especificações das Atividades Tributadas	Classes	
		Atividades	Outras Contas
18	Engenheiro civil, com ou sem escritório	24	24
19	Escritório de Contabilidade e Similares (proprietários e chefe ou dirigente de)	31	33
20	Ferrreiro, com oficina de consertos e pequenos trabalhos	38	40
21	Fotógrafo, sem atelier	36	36
22	Fotógrafo, com atelier	38	34
23	Fotógrafo, incluindo material fotográfico (vide com relação a esta última parte, os n.ºs 39 a 44 da Tabela "H")	-	-
24	Ferreiro, Caldeireiro e Lataeiro, com oficina de pequenos trabalhos	38	40
25	Marceneiro, com pequena oficina, excluídos os trabalhos constantes de classificação especial	37	38
26	Mecânico, com pequena oficina, (excluídos os trabalhos constantes) de pequenos consertos, excluídos os trabalhos de consertos de automóveis e outros constantes de classificação especial	37	38
27	Médico, com ou sem escritório, exercendo atividade profissional		
28	Parteira, diplomada ou licenciada, exercendo atividade profissional	33	33
29	Ourives, com oficina, excluídos os trabalhos industriais ou comércio constantes de classificação especial	36	38
30	Sapateiro, com pequena oficina, excluídos os trabalhos industriais ou comércio constantes de classificação especial	37	39
31	Solicitador, com ou sem escritório desempenhando atividade profissional, (vide art. 8.º e seus parágrafos)	-	-

Ribeira

Continuação

n.º	Especificação das Atividades Tributadas	Classes	
		Cidade	Café
32	Veterinário, com ou sem consultório, gabinete ou estabelecimento próprio, desenvolvendo atividade profissional	3,1	3,1

Tabela 12 Arts. 11 e 12

n.º	Especificação das Atividades Tributadas	Classes	
		Cidade	Café
1	Açougue (proprietário de)	35	37
2	Águas minerais naturais (proprietário ou empresa de) com fontes no Estado, exploradas e com instalações balneárias	17	17
3	Águas minerais naturais (idem) sem instalação balneária	31	31
4	Água potável (proprietário ou empresa de fornecimento de)	30	37
5	Alfaiataria (proprietário de) com oficiais e estoques de cabecuras, brins e arremates até R\$ 5.000,00	24	26
6	Alfaiataria (idem) idem até R\$ 10.000,00, com ou sem oficiais	30	33
7	Alfaiataria (idem) idem acima de R\$ 10.000,00 (vide comércio em geral - n.º 39 a 44 da Tabela "H" sujeito ainda o proprietário ao imposto de n.º 8 desta Tabela	-	-
8	Alfaiataria (idem) com oficiais e sem estoque	39	31
9	Analises clínicas (proprietário de gabinete ou laboratório de) inclusive fabricação de vacinas, soro e congêneres	30	31
10	Armazens Gerais Depósitos de cereais ou outras mercadorias (proprietário ou empresário de) com capacidade para abrigar 10.000 sacos	39	39

Confirmação

Especificação das Atividades Exibitadas

11	Armazem Geral (idem) idem idem até R\$ 5.000 idem	21	21
12	Armazem Geral (idem) idem idem de mais de R\$ 5.000	16	16
13	Atelier de costura (proprietário de) com estoque de legendas, arreamentos e similares de joalhe feminina, até R\$ 5.000,00	27	30
14	Atelier de costura (idem) idem até R\$ 10.000,00	21	23
15	Atelier de costura (idem) idem acima de R\$ 10.000,00 (vide Comercio em Geral - nos. 39 a 44 da Tabela "H") sujeito ainda o proprietario ao imposto da especificação seguinte	-	-
16	Atelier de costura (idem) sem estoque de qualquer natureza	36	38
17	Auto-remissão (proprietário de) de aluguel ou carga, inclusive empresas de transportes, com lotação até 3 1/2 toneladas, cada veículo	24	24
18	Auto-remissão (idem) idem de maior tonlagem idem	21	21
19	Automóveis (proprietário de) oficina mecânica para consertos e reformas de) com aparelhamento de pintura, vulcanização, lubrificação, lavagens e serviços similares, exceto peças, acessórios e serviços constantes de classificação especial	21	22
20	Automóvel (idem) idem, sem qualquer aparelhamento idem	31	33
21	Automóvel (proprietário de) de aluguel, inclusive auto particular, quando executar qualquer serviço remunerado	29	30
22	Banco (sede ou matriz de)	1	1
23	Banco (agência, filial ou escritório de)	5	8
24	Banco (correspondente de)	29	33
25	Barbearia (proprietário de) com uma única cadeira, vendendo perfumarias e artigos de joalhe, com estoque até R\$ 2.000,00	24	36

Continuação

Albino

n.º	Especificação das Atividades Tributadas	Classe Pela Poderes	outros pontos
26	Barbearia (idem) com mais de uma cadeira, sem estoque	34	36
27	Barbearia (idem) ^{idem} com estoque até R\$ 2.000,00	30	32
28	Barbearia (idem) com estoque superior a R\$ 2.000,00 (vide Comércio em Geral. n.º 29 a 44 da Tabela II) sujeito ainda o proprietário ao imposto do n.º 26 da Tabela	-	-
29	Bicicletas (alugador de) tendo até 6 veículos	36	38
30	Bicicletas (idem) ^{idem} até 10 veículos	33	34
31	Bicicletas (idem) ^{idem} mais de 10 veículos	31	32
32	Bilhares (proprietário de casa de jogo de) cada mesa	34	36
33	Bilhares (idem), comuns, tipo carambola, cada mesa	33	40
34	Cabeleireiro (proprietário de salão de) para senhores ou salão de beleza e congêneres (vide manicure, ondu- lação, etc.)	-	-
35	Casa Bancária (sede ou matriz)	4	4
36	Casa Bancária (agência, filial ou escritório de)	11	13
37	Casa Bancária (correspondente de)	31	34
38	Casa de Saúde, Sanatório, Hospital e Congêneres (pro- prietário ou diretor de) que não gozar da isenção prevista no art. 10 n.º 11	31	32
39	(Proprietário ou empresário de)	27	31
40	Dormentes (fornecedor de) e outros materiais simi- les, para estrada de ferro, inclusive lenha	31	31
41	Lavagem, Bratagem e Niquelagem, Oxidação e seme- lhantes (proprietário de oficina ou indústria de) excluídos os trabalhos e indústrias constantes da classificação especial	31	34
42	Engenhearia (proprietário de) com mais de uma cadeira	33	40

Continuação

Nº	Especificações das Atividades Substanciais	Taxas	
		Cidades	Cabos por proprietário
43	Hotel (proprietário empresário ou arrendatário de), tendo até 10 quartos	27	31
44	Hotel (idem) tendo até 30 quartos	22	25
45	Hotel (idem) tendo até 40 quartos	15	18
46	Hotel (idem) tendo mais de 40 quartos	11	13
47	Locos permitidos (proprietário ou empregado de), em clubes ou estabelecimentos apropriados ou não incluídos nos locais de reuniões, festas, aglomerações e semelhantes, por unidade	13	13
48	Savanderia ou Cinturaria (proprietário de)	33	34
49	Savanderia ou Cinturaria (idem) de pequeno movimento	36	39
50	Lença (proprietário de depósito ou fornecedor de) para consumo doméstico	36	39
51	Manicure, Pedicure ou Massagista, com ou sem gabinete, salão ou consultório, cada ramo ou serviço	35	35
52	Motorro (proprietário, empresário ou arrendatário de)	38	34
53	Motoristas (alugador de) tendo até cinco veículos	30	32
54	Motoristas (idem), tendo até 10 veículos	23	25
55	Motoristas (idem) tendo mais de 10 veículos	20	22
56	Ondulação permanente (proprietário de aparelho de), em salão ou não estabelecido, cada aparelho	32	32
57	Ondulação permanente (idem), anexo ou sem estabelecimento próprio, cada aparelho	35	36
58	Refeitório (proprietário de) fornecendo apenas refeições quentes ou a domicílio	35	37
59	Refeitório (idem) idem fornecendo hospedagem tendo até 4 quartos	33	35
60	Refeitório (idem) idem, idem até 10 quartos	27	31
61	Refeitório (idem) idem com mais de 10 quartos (os estabelecimentos desta ordem são considerados hotéis, por		

Continuação

Ribeira

Especificação das Atividades Tributadas

n.º		Classif	
		Código	Autos portos
	na os efeitos desse imposto e como fisco tributados, em hora se apresentem sob aquela designação	-	-
62	Procuradores de partes nas repartições administra- tivas (vide o art. 13)	-	-
63	Quartos e Apartamentos, Salas e Escritórios (proprie- tário - locador ou sublocador de), em prédios espe- ciais ou adaptados	33	35
64	Radiologia, Radiografia e Longêneros (proprietário de gabinete de)	30	31
65	Restaurante (proprietário de) em caçoes, clubes, hotéis ou estabelecimentos próprios, afora qualquer estoque de bebidas e outras mercadorias	27	27
66	Restaurante (idem) ou casa de pasto, com instala- ções modestas e com pequeno movimento idem	25	36
67	Restaurante (idem), idem de instalação temporária, em locais de festas públicas, romarias e aglomerados, pelo máximo de 30 dias, pago o imposto adiantadamente idem	35	35
68	Seguros de Vida, Previdência, Capitalização e Longêneros, não oficiais (agência, escritório, sede ou matriz de companhia de)	21	22
69	Seguros de Vida, Idem, Idem, (agente ou representante de) seu escritório ou estabelecimento	31	31
70	Serviço funerário (proprietário ou empresário de)	25	30
71	Cerros, Prédios e Imóveis em Geral (aluguel ou corretor de aluguel) inclusive lotes rurais ou urbanos, com ou sem escritório	25	25
72	Transportes (empresário de) de passageiros em trilhos ou jardmeiras, em serviço inter. municipal, urbano e subur- bano, cada veículo de até 10 lugares	29	29
73	Transportes (idem) idem, idem de até 20 lugares	25	25
74	Transportes (idem) idem, idem de mais de 20 lugares cada	22	22

Continuação

Especificação das Atividades Tributadas

Classes
Eidades
Outros
pontos

45	Transportes Aéreos (empresa ou sociedade de) matriz ou sede de	15	15
46	Transportes Aéreos (idem), filial, agência ou escritório de	25	31